



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.596 - AL (2012/0096276-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETÍFICA OLIVEIRA - MARTÍRIO DE OLIVEIRA RÊGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO APLICANDO O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ E NO TOCANTE À TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.596 - AL (2012/0096276-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETÍFICA OLIVEIRA - MARTÍRIO DE OLIVEIRA RÊGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Banco Bradesco S/A, em face da decisão de fls. 284-286, da lavra deste signatário, que conheceu em parte do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento, aplicando o óbice da súmula 182/STJ.

Depreende-se dos autos que o agravo (art. 544 do CPC) fora apresentado contra decisão que deixou de admitir recurso especial (fls. 255-257), sob os seguintes fundamentos:

a) falta de prequestionamento do disposto nos artigos 104 do CC e 333 do CPC (Súmula 282/STF); e

b) inadequada a via eleita para fins de apreciação de ofensa a Súmulas.

Nas razões de agravo (fls. 260-267), o insurgente alegou:

a) usurpação da competência deste Sodalício pela instância *a quo*; e

b) restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não foi contraminutado.

Em decisão monocrática (fls. 284-286), este signatário conheceu em parte do recurso para negar-lhe provimento, afastando a usurpação da competência e aplicando o enunciado da súmula 182/STJ em razão da ausência de dialeticidade.

Irresignada, a casa bancária apresenta agravo regimental (fls. 289-297), aduzindo, em síntese:

a) a decisão agravada violou os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, pois o juízo de admissibilidade realizado pelo relator deve se limitar apenas à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, não podendo negar o acesso aos demais integrantes da Câmara;

b) "o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, porquanto os dispositivos de lei federal indicados como violados foram objeto de discussão nas instâncias ordinárias", sendo admitido o prequestionamento implícito;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) houve o rebate de todas as matérias referidas na decisão agravada, bem como "todas as matérias que foram ventiladas nas razões da denegação do recurso especial foram devidamente abordadas no agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.596 - AL (2012/0096276-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO APLICANDO O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ E NO TOCANTE À TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, nas razões do agravo (art. 544 do CPC), o insurgente não combateu, especificamente, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo.

A decisão de origem inadmitiu o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) falta de prequestionamento do disposto nos artigos 104 do CC e 333 do CPC (Súmula 282/STF); e

b) inadequada a via eleita para fins de apreciação de ofensa a Súmulas.

Nas razões do agravo (art. 544 do CPC), colacionado às fls. 260-267, o insurgente limitou-se a alegar a tese de usurpação da competência deste Sodalício pela instância *a quo*, e a renegar genericamente a inadmissão do recurso, deixando incólume os fundamentos da decisão de inadmissibilidade relativamente à aplicação da súmula 282/STJ e da inadequação da via eleita para a análise de violação a enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumulares, o que denota a ausência de dialeticidade para com a decisão agravada.

Ora, quanto ao óbice da Súmula 282 do STJ, constata-se que o agravante não evidenciou em que trecho do acórdão recorrido houve o enfrentamento, ainda que implícito, da matéria aduzida no recurso especial, com vistas a demonstrar o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento.

Outrossim, no tocante ao item "b" não houve, nem sequer implicitamente, a dedução de argumentos tendentes a afastar o referido óbice.

Desta forma, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada encontra óbice no art. 544, § 4º, I, do CPC, e atrai, por analogia, a aplicação do Enunciado n. 182, da Súmula do STJ, *verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Conforme já decidiu o STJ, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Assim, irrefutável a incidência do enunciado n. 182, da Súmula do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão agravada.

2. Ademais, descabe a esta Corte apreciar alegada violação de princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, mesmo que para fins de prequestionamento.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. No âmbito do apelo especial, não é possível o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento, sob pena de se usurpar a competência do STF. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 13.663/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA. ARTIGO 538, PARÁG. ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (...) (EDcl no AgRg no Ag 1017931/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e levando em consideração a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (R\$ 200,00, em 08/10/1997), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0096276-7

AgRg no
AREsp 175.596 / AL

Números Origem: 001970167360 16736097 183096 1970167360 20100044357 20100044357000100
20100044357000200

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETÍFICA OLIVEIRA - MARTÍRIO DE OLIVEIRA RÊGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETÍFICA OLIVEIRA - MARTÍRIO DE OLIVEIRA RÊGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.